



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **17/05/2022**

5822/2022

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **IMPUGNACAO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **EMBRASCON- EMPRESA BRASILEIRA DE COSNTRU**

CPF/CNPJ: **31329285000132**

Endereço: **Eugênio Paiva**

Município: **Rio de Janeiro**

Cep: **21830-475**

Bairro: **Senador Camará**

UF:

Telefone:

Email:

Setor Requerente:

Súmula: **Impugnação ao edital do Pregão Presencial 024/2022.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Daniela Rodrigues

5822/2022

Impugnação Pregão Presencial 24/2022 Buzios

Bento Botelho <embrascon.embrascon@gmail.com>

Ter, 17/05/2022 15:33

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: embrascon.embrascon@gmail.com <embrascon.embrascon@gmail.com>

PROCESSO Nº 0822/22
RECURSO Nº 02

📎 1 anexos (7 MB)

Impugnação Buzios PR 24-2022.pdf;

Olá,

Estamos encaminhando em anexo, nossa solicitação de impugnação ao edital do Pregão Presencial 024/2022.

Está inserido em arquivo único, na seguinte ordem:

- 1- Contrato Social Embrascon
- 2- Identidade do sócio Administrador
- 3- Documento de Impugnação

Solicitamos que a resposta da referida solicitação de impugnação, seja reenviada por este email ou a informação de onde possamos baixá-la.

Favor acusar recebimento deste.

Atenciosamente,

Bento Botelho



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0069319-5

Tip. Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI

Nº do Protocolo

00-2021/174395-0

JUCERJA

Último arquivamento:

00003843049 - 29/01/2020

NIRE: 33.6.0069319-5

EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI

Boleto(s):

Hash: D83AADF6-9E40-4467-BE5C-D4B664D9E5D3

| Orgão | Calculado | Pago |
|-------|-----------|--------|
| Junta | 352,00 | 352,00 |
| DNRC | 0,00 | 0,00 |

Jucelma
03

Código Ato

Eventos

| Cód | Qtde. | Descrição do Ato / Evento |
|-----|-------|--|
| 002 | | |
| 021 | 1 | Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial) |
| 051 | 1 | Alteração / Consolidação de Contrato / Estatuto |
| xxx | xx | XX |
| xxx | xx | XX |
| xxx | xx | XX |

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR GISELE CRISTINA DA SILVA BORGES SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

| NIRE / Arquivamento | CNPJ | Endereço / Endereço completo no exterior | Bairro | Município | Estado |
|---------------------|--------------------|--|----------------------|----------------|--------|
| 00004096708 | 31.329.285/0001-32 | Rua Eugenio Paiva 221 | Senador Camará | Rio de Janeiro | RJ |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | XX.XXX.XXX/XXXX-XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |

Deferido em 02/07/2021 e arquivado em 02/07/2021

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
 Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

| | |
|---------------|-----------------|
| Nº de Páginas | Capa Nº Páginas |
| 6 | 1/1 |

Observação:

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA
EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI**

BENTO BOTELHO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador da ident. de nº 3715068 do Detran-RJ e CPF de nº 545.567.087-53, residente e domiciliado na Rua: Pracinha Wallace Paes Leme nº 2418, Nilópolis, Rio de Janeiro, Cep: 26.510-046, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, denominada, **Embrascon Empresa Brasileira de Construções Eireli**, devidamente registrada na Jucerja sob o nº 3360069319-5, por despacho de 24.08.2018 e posteriores alterações, sendo a última de nº 0003686537 de 15.07.2019. Resolve pela terceira vez alterar a referida empresa mediante as seguintes cláusulas:

I. Cláusula-Objeto social:

A empresa altera o objeto social para: **Construção Civil; Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construções; Pintura de Prédios; Reforma e Construção de Casas e Prédios; Impermeabilização de Construções; Instalação de Antenas; Construção por Administração; Conservação e Limpeza de Imóveis; Montagem de Painéis para Publicidade; Conservação de Parques e Jardins; Serviços de Bombeiro Hidráulico, Gasista e Eletricista; Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos; Construção de Instalações Esportivas e Recreativas; Aluguel de Tendões, Mesas e Cadeiras para Eventos; Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob Regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, Transporte Rodoviário de Carga, exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Locação de Veículos com ou sem Condutor; Coleta de Resíduos não Perigosos; Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos; Provedores de Acesso às Redes de Comunicações.**

II. Cláusula-Capital social:

A empresa altera o seu capital social para **R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)**, totalmente realizado e integralizado na presente data em moeda corrente do país.

III. Cláusula-Sede e Foro:

A empresa continuará com sua sede social situada na Rua: Eugênio Paiva, nº 221, Senador Camará, Rio de Janeiro, Cep: 21.830-475.

IV. Cláusula- Razão Social e Nome Fantasia:

A empresa continuará a usar o nome **EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI** e seu nome fantasia permanecerá **EMBRASCON**.

Fica às alterações acima, ficou consolidado o primitivo e o presente contrato social, conforme cláusulas e condições:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI

BENTO BOTELHO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador da ident. de nº 3715068 do Detran-RJ e CPF de nº 545.567.087-53, residente e domiciliado na Rua: Pracinha Wallace Paes Leme nº 2418, Nilópolis, Rio de Janeiro, Cep: 26.510-046, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, denominada, **Embrascon Empresa Brasileira de Construções Eireli**, devidamente registrada na Jucerja sob o nº 3360069319-5, por despacho de 24.08.2018 e posteriores alterações, sendo a última de nº 0003686557 de 15.07.2019. Resolve consolidar o contrato social da referida empresa mediante as seguintes cláusulas:

I. Cláusula-Objeto social:

A empresa terá como objeto social: **Construção Civil; Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construções; Pintura de Prédios; Reforma e Construção de Casas e Prédios; Impermeabilização de Construções; Instalação de Antenas; Construção por Administração; Conservação e Limpeza de Imóveis; Montagem de Painéis para Publicidade; Conservação de Parques e Jardins; Serviços de Bombeiro Hidráulico, Gasista e Eletricista; Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos; Construção de Instalações Esportivas e Recreativas; Aluguel de Tendões, Mesas e Cadeiras para Eventos; Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob Regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, Transporte Rodoviário de Carga, exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Locação de Veículos com ou sem Condutor; Coleta de Resíduos não Perigosos; Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos; Provedores de Acesso às Redes de Comunicações.**

II. Cláusula-Capital social:

O capital social será de **R\$ 300.000,00** (Trezentos Mil Reais), totalmente realizado e integralizado na presente data em moeda corrente do país.

III. Cláusula-Sede e Foro:

A empresa terá sua sede social situada na Rua: Eugênio Paiva, nº 221, Senador Camará, Rio de Janeiro, Cep: 21.830-475.

IV. Cláusula- Razão Social e Nome Fantasia:

A empresa terá como razão social o nome, **EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI** e seu nome fantasia será, **EMBRASCON**.

V. Cláusula-Prazo de Duração:

O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado.

VI. Cláusula-Da Administração:

A administração da empresa será exercida por **BENTO BOTELHO DE ALMEIDA**, com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

VII. Cláusula-Do Exercício Social:

O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

VIII. Clausula- Responsabilidade do Titular:

A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado. (art. 1052 do CC/2002), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

IX. Cláusula- Não Participação em Outra EIRELI

O titular **BENTO BOTELHO DE ALMEIDA**, declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

X. Clausula-Declaração de Desimpedimento:

O titular declara sob as penas da lei, que não foi condenado a pena que vede, ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, peculato, ou contra o sistema financeiro nacional, contra relações de consumo, contra as normas de defesa da concorrência, a economia popular, fe pública, ou a propriedade. (artigo 1011 parágrafo 1º, CC/2002)

XI. Clausula-Fórum Jurídico:

Fica indicado o fórum da comarca da capital do estado do Rio de Janeiro para dirimir todas as dúvidas oriundas do presente documento.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 2021

Bento Botelho de Almeida
BENTO BOTELHO DE ALMEIDA



JUCEFJA
 PROCESSO Nº
 00-2021/174395-0
 FLS. 03

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI, NIRE 33.6.0069319-5, PROTOCOLO 00-2021/174395-0, ARQUIVADO EM 02/07/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004096708, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

| CPF/CNPJ | Nome |
|----------------|--------------------------|
| 545.567.087-53 | BENTO BOTELHO DE ALMEIDA |

02 de julho de 2021.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
 Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI

NIRE: 336.0069319-5 Protocolo: 00-2021/174395-0 Data do protocolo: 01/07/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/07/2021 SOB O NÚMERO 00004096708 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E658580E04645842F0D718D31BA9E590744C5446CDC2EDAE2192B59FD7AFDCE1

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



JUCEFJA
 assinado digitalmente ✓

Pag. 6/6

PROCESSO Nº: 5822/2022
FOLHA Nº: 09

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTILHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

VAÍDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1989034530

Nome: BENTO BOTELHO DE ALMEIDA

Doc. Identidade / Org. Emissor / UF: 37150681FPRJ

CPF: 545.567.087-53 **Data Nascimento:** 21/03/1956

Filiação: JOÃO BOTELHO DE ALMEIDA
ALAIDE PENHA BELMOK
BOTELHO

Permissão: ACC **Cat. Hab:** B

Nº Registro: 00291206607 **Validade:** 15/01/2025 **1ª Habilitação:** 23/01/1991

OBSERVAÇÕES

Bento Botelho de Almeida
ASSINATURA DO PORTADOR

Município: NILOPOLIS, RJ **Data Emissão:** 17/01/2020

[Assinatura]
ASSINATURA DO EMISSOR

17314942446
RJ163576092

RIO DE JANEIRO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1989034530



EMBRASCON Empresa Brasileira de Construções EIRELI

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 024 / 2022

LUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 053/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2579/2021

EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construções EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 31.329.285/0001-32, com sede na Rua Eugênio Paiva nº 221, Senador Camará, Rio de Janeiro - RJ, por seu representante legal, o Sr. Bento Botelho de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 545.567.087-53, portador da cédula de identidade nº 3715068, expedida por IFP/RJ, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

IMPUGNAR

o Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão.

Considerando o prazo legal para a apresentação da presente impugnação, são as razões plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 26 de abril de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - DOS FATOS

A subscritevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, e, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com exigências ilegais de qualificação técnica, para participar da licitação.

Eis as exigências sem amparo legal do edital supra mencionado:

1) Dispõe o item 12.5.1.1.2 do Edital :

A legitimidade do referido Atestado de Capacidade Profissional será comprovada através da documentação de responsabilidade técnica expedida pelos órgãos de classe CREA/CAU (Exemplificadamente: ART ou RRT ou CAT) em nome do(s) respectivos responsável(is) técnico(s) de modo que conste NECESSARIAMENTE a razão social na condição de Contratada (executante), ainda que neste(s) o(s) responsável(eis) técnico(s) em questão não venha(m) ser o(s) profissional(is) a ser(em) vinculado(s) à execução dos serviços objeto desta licitação. `

2) Dispõe o item 12.5.1.3 do Edital :

Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, que contemple atividade relacionada ao objeto do Termo de Referência. `

3) Atentemos para o que dispõe o item 12.5.2.1 do Edital :

A(s) pretensa(s) licitante(s) deverá(ão) comprovar, na data da apresentação das propostas, que possui(em) ou possuirá(ão) (por

EMBRASCON Empresa Brasileira de Construções EIRELI

ocasião da execução dos serviços), em seu corpo técnico permanente ou temporário, profissional devidamente capacitado para o acompanhamento e prestação dos serviços, qual(is) seja(m), profissional(is), inscrito(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), detentor(s) de anotação de responsabilidade técnica (ART), devidamente registrado(s) no Conselho de Classe a que pertencer, da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa pública, que não a própria empresa(CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto do Termo de Referência;

II – DAS ILEGALIDADES

Como visto acima, o presente Edital apresenta itens relativos a qualificação técnica em desacordo com o previsto na legislação que rege a matéria, e jurisprudências, inclusive do próprio Tribunal de Contas da União, os quais comprometem e restringem a disputa e inviabilizam uma oferta extremamente vantajosa.

Estabelece o Edital a título de comprovação da qualificação técnica que o licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica, que comprove que prestou, a contento, serviços relativos ao objeto do Termo de Referência, e que a legitimidade destes atestados, estará condicionada à apresentação de atestados de capacidade profissional, desde que estes atestados estejam obrigatoriamente em nome de responsáveis técnicos, engenheiros devidamente registrados no CREA

(Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura de Urbanismo), bem como, **NECESSARIAMENTE**, figure o nome da Empresa Licitante no(s) atestado(s).

Estas exigências, são dignas de reconsideração, na medida em que afrontam a jurisprudência consolidada, vejamos:

EMBRASCON Empresa Brasileira de Construções EIRELI

- 1) Afronta o parecer expresso nos autos do Acórdão 1.214/2013 do TCU, que estabeleceu como paradigma o entendimento de que a comprovação de expertise, NÃO ESTÁ ATRELADA AO TIPO DE SERVIÇO E SIM A GESTÃO DE MÃO DE OBRA, ou seja, "NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA";

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSO ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E A AGU.

[...]

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão de funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização dos serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos

EMBRASCON Empresa Brasileira de Construções EIRELI

serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

EMBRASCON Empresa Brasileira de Construções EIRELI

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto. GRUPO II –CLASSE VII –Plenário, TC 006.156/2011-8, Natureza: Representação., Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex). Advogado constituído nos autos: não há

O mesmo entendimento restou consolidado nos autos do Acórdão daquela Corte:

1.7.1. NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA, COMO OCORRIDO NO PREGÃO ELETRÔNICO(...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" -**Acórdão 744/2015 –2ª Câmara.**

Aliás, em recente Acórdão do TCU, fora orientado de igual forma:

[...]

Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em "exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade".

EMBRASCON Empresa Brasileira de Construções EIRELI

- **Acórdão 553/2016** Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo
- INFORMATICO TCU nº 277

Dito isto, conclui-se que a habilidade na gestão da mão de obra, é muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, vez que interessa à Administração **certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.**

Portanto, somente se pode exigir que o atestado verse sobre a gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado, sendo esta a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à prestação de serviços de mão de obra.

Ressalta-se que a experiência prévia requerida a título de qualificação técnica não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.

Cumpra ainda ratificar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, XXI:

[...] serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Deste modo, o instrumento convocatório deve evitar toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, face ao princípio da legalidade. Devendo ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, o qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

EMBRASCON Empresa Brasileira de Construções EIRELI

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que a aplicação da imposição supracitada contraria ao interesse da administração pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes. Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) O que não importa à execução deste não pode ser tido como interesse público, constituindo-se ao contrário, em discriminação incompatível com o princípio da igualdade. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág. 32.).

E, já decidiu o STJ:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal. (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

2) DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS REGISTRADOS NO CREA OU NO CAU

Ainda no que tange a qualificação técnica, impugna-se as exigências de que a licitante esteja registrada no CREA ou no CAU, para exercer as atividades previstas no Termo de Referência, bem como que comprove possuir responsáveis técnicos também registrados no CREA ou no CAU e que sejam apresentados atestados técnicos destes profissionais.

Eis o que dispõe a jurisprudência consolidada:

Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Processo nº AC 87893 RS 1998.04.01.087893-5

RESUMO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE.

1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica.

EMBRASCON Empresa Brasileira de Construções EIRELI

2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento.

(TRF-4 - AC: 87893RS1998.04.01.087893-5, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/06/2000 PÁGINA: 129)

Conclui-se, portanto, que não deve ser exigido do particular compromisso pelo qual ele não esteja obrigado por Lei.

Cabe-nos ainda acrescentar, o gravíssimo erro na redação do item 12.5.2.1 do Edital, quando dispõe que as licitantes deverão comprovar que possuem ou POSSUIRÃO (POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS) profissionais devidamente qualificados.

Ora, a comprovação de qualificação técnica deve se dar na data da apresentação das propostas, como prevê o item 12.5.2.8 do Edital, e não por ocasião da prestação dos serviços. Em outras palavras, a comprovação de qualificação técnica deve ocorrer na fase de habilitação e não após esta.

Ocorre que essas ilegalidades apresentadas, contrariam os interesses da Administração Pública, visto que restringe o caráter competitivo do certame, pois o processo licitatório deixa de alcançar o maior número de concorrentes.

Sendo assim, a ilegalidade das exigências acima mencionadas, está fortemente fundamentada no princípio basilar da legalidade, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37 . A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, pessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte `.

EMBRASCON Empresa Brasileira de Construções EIRELI

As ilegalidades acima também está prevista no artigo 3º da Lei 8666/963, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, de probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Por toda a argumentação acima exposta, conclui-se não possuir amparo legal, as exigências acima combatidas.

Ora, na medida em que o Edital apresenta a grave falha acima mencionada, e se apresenta restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, há de se exigir sua retificação.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Retificação do instrumento convocatório, nos itens acima mencionados;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado da falha apontada, reabrindo-se o prazo, conforme prevê o § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

P. Deferimento.



PROCESSO Nº 0821
PLS: 21
PROCESSO Nº

EMBRASCON Empresa Brasileira de Construções EIRELI

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021.

Bento Botelho de Almeida
EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construções EIRELI

31.329.285/0001-32
EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA
DE CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua Eugênio Paiva, 221
Senador Camará - Cep: 21830-475
Rio de Janeiro - RJ
CREA RJ 2018201518

Documentos anexos: Contrato Social Consolidado e RG do representante legal